DIGITALIZADO

EM: ___/___/___

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 01 / 11 / 88

PROJETO DE LEI Nº 135/88

ASSUNTO Institui o Imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 098

LEI Nº 6341 DE 25 / 11 / 88 of nº 1081/88

DIOM Nº 9003 DE 25 / 11 / 88

ARQUIVO 25-11-88 à pasta

LEI Nº 6341 DE 25 DE novembro DE 1988

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo-IVVC e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, que tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, são incluídos como contribuintes:

I - As sociedades civis de fins não lucrativos, fundações e as cooperativas;

II- Os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 4º - Considera-se local da operação do IVVC o do estabelecimento do contribuinte no momento da venda.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certo, em decorrência da operação já tributada.

Art. 6º - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista que efetuem venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejistas, contribuintes do imposto.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - varejista: o que opera na venda direta ao consumidor;

II- atacadista: o que opera na venda a contribuinte.

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista e atacadista para os fins desta Lei.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados desacompanhados de Nota Fiscal;

II - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;

III- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, fixado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso do imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 6º.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários á comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuada por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12 - O crédito tributário não líquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - no caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal;

a) - de 10% (dez por cento) de imposto,devido; o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até um mês após o prazo fixado para o pagamento;

b) - de 20% (vinte por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois de um mês e até três meses após o prazo fixado para o pagamento;

c) - 30% (trinta por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que ultrapassar três meses de prazo fixado para o pagamento do tributo;

II - 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que deixar de reter na fonte o tributo na condição de sujeito passivo por substituição;

III- 200% (duzentos por cento) do imposto devido, o sujeito

passivo por substituição que deixar de recolher o tributo retido;

IV - 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que não efetuar o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de falta de emissão de documento fiscal, em operação não escriturada;

VI - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto,no caso de emissão de documento fiscal, consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.

VII- 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

VIII - 10% (dez por cento) do valor do imposto, no caso da falta de emissão de documento fiscal, estando a operação devidamente registrada.

Art. 14 - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no cadastro municipal, bem como a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Ficam adotados pelo Município, até a edição do regulamento da presente lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais-SENIEF.

§ 2º - É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de documentário fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados no regulamento.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16 - O IVVC será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1988.

Maria Luiza Fontenele

Prefeita de Fortaleza

Fortaleza, 27 de outubro de 1988. MENSAGEM Nº 0018

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1136
Data 01 / 11 / 1988

Senhora Interventora

Encaminho a V. Exa., para a devida apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "*Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo — IVVC e dá outras providências*".

A Constituição da República recém-promulgada faculta, em o seu art. 156, III, a instituição, por parte dos Municípios, do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC, dentre outros.

À vista do que preceitua o § 6º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mencionado imposto poderá ser cobrado trinta (30) dias após a publicação da lei que o tenha instituído, sendo que, com relação à alíquota, enquanto lei complementar não dispuser a respeito, a mesma não deverá ultrapassar o índice de três por cento (3%).

A propositura ora encaminhada contempla, rigorosamente, esses requisitos. De outra sorte, seguindo esteira trilhada pelos demais municípios de capitais, bem como de grandes cidades, adota a figura da substituição tributária ou do contribuinte substituto, de maneira que o imposto venha a ser retido pelas distribuidoras e recolhido aos cofres da municipalidade, evitando, com isso, não apenas a o-

À Exma. Sra.
Vereadora IRIA FERRER
M.D. Interventora da Mesa Diretora da Câmara Municipal
NESTA.

AC/ac.

(MENSAGEM Nº 0018 - Continuação) -2

corrência de preços diferenciados dos produtos tributados como também a sonegação.

A proposta, sem sombra de dúvida, trará um alento na arrecadação municipal, face ao grande volume de combustíveis, líquidos e gasosos, consumido diariamente em nossa Capital.

Na expectativa de que essa Câmara Municipal acolherá a matéria, reitero-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

AC/ac.

PROJETO DE LEI Nº 135/88, DE 01 DE 11 DE 1988.

A Comissão de Finanças
Em 03/11/1988
Presidente

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo-IVVC e dá outras providências.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 24/11/1988
Presidente

A Comissão de Legislaçao
Em 03/11/1988
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 1a. Discussão
Em 24/11/1988
Presidente

Art. 1º - Fica instituído o imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, que tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24/11/1988
Presidente

Parágrafo único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Para efeito de incidência do imposto, são incluídos como contribuintes:

I- As sociedades civis de fins não lucrativos, fundações e as cooperativas;

II- Os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 4º - Considera-se local da operação do IVVC o do estabelecimento do contribuinte no momento da venda.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente,

(PROJETO DE LEI Nº -CONTINUAÇÃO)

para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada.

Art. 6º - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista que efetuem venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejistas, contribuintes do imposto.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I- varejista: o que opera na venda direta ao consumidor;

II- atacadista: o que opera na venda a contribuinte.

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista e atacadista para os fins desta Lei.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I- o transportador, em relação aos produtos transportados desacompanhados de Nota Fiscal;

II- o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;

III- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, fixado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso do imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 6º.

(PROJETO DE LEI Nº -CONTINUAÇÃO)

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I- não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 - A alíquota do imposto é de 3%(três por cento).

Art. 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuada por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

(PROJETO DE LEI Nº -CONTINUAÇÃO)

I- no caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a) - de 10% (dez por cento) de imposto devido, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até um mês após o prazo fixado para o pagamento;

b) - de 20% (vinte por cento)do imposto devido, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois de um mês e até três meses após o prazo fixado para o pagamento;

c) - 30% (trinta por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que ultrapassar três meses do prazo fixado para o pagamento do tributo;

II- 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que deixar de reter na fonte o tributo na condição de sujeito sujeito passivo por substituição;

III- 200% (duzentos por cento) do imposto devido, o sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o tributo retido;

IV- 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que não efetuar o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;

V- 200%(duzentos por cento) do valor do imposto , no caso de falta de emissão de documento fiscal, em operação não escriturada;

VI- 200%(duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de emissão de documento fiscal, consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.

VII- 200%(duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo..

(PROJETO DE LEI Nº -CONTINUAÇÃO)

VIII- 10%(dez por cento) do valor do imposto, no caso de falta de emissão de documento fiscal, estando a operação devidamente registrada.

Art. 14 - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no cadastro municipal, bem como a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Ficam adotados pelo Município, até a edição do regulamento da presente lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais-SENIEF.

§ 2º - É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de documentário fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados no regulamento.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16 - O IVVC será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de outubro de 1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Despachado de Impressão e Inserção
Em 24 / 11 / 1988
Presidente

PARECER CONJUNTO Nº 022 /88

AO PROJETO DE LEI Nº 135/88 - MENSAGEM 0018

A CHEFE DA MUNICIPALIDADE, DENTRO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, SUBMETEU À CONSIDERAÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA QUE "INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVVC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O ARTIGO 156 - III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, RECÉM-PROMULGADA, INSTITUI IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS VENDAS ACIMA REFERIDAS E PRECENTUA, AINDA, NO § 6º DO ART. 34 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE O MENCIONADO IMPOSTO PODERÁ SER COBRADO TRINTA (30) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI QUE O TENHA INSTITUIDO, SENDO QUE, COM RELAÇÃO À ALIQUOTA, ENQUANTO LEI COMPLEMENTAR NÃO DISPUSER A RESPEITO, A MESMA NÃO DEVERÁ ULTRAPASSAR O ÍNDICE DE 3%.

A MATÉRIA É DE SUMA IMPORTANCIA E MERECE A ATENÇÃO DO PLENÁRIO DA CASA QUE DEVERÁ ESTUDÁ-LA COM O MAIOR CUIDADO.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE 11 DE 1988.

PRESIDENTE

RELATOR

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 135/88

APROVADO
EM 25/11/88
Lúcia Ferrer
Presidente

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo-IVVC e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, que tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, são incluídos como contribuintes:

I - As sociedades civis de fins não lucrativos, fundações e as cooperativas;

II- Os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 4º - Considera-se local da operação do IVVC o do estabelecimento do contribuinte no momento da venda.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certo, em decorrência da operação já tributada.

Art. 6º - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista que efetuem venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejistas, contribuintes do imposto.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - varejista: o que opera na venda direta ao consumidor;

II- atacadista: o que opera na venda a contribuinte.

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista e atacadista para os fins desta Lei.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados desacompanhados de Nota Fiscal;

II - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;

III- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, fixado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso do imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 6º.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários á comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuada por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12 - O crédito tributário não líquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - no caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal;

a) - de 10% (dez por cento) de imposto,devido, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo até um mês após o prazo fixado para o pagamento;

b) - de 20% (vinte por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo depois de um mês e até três meses após o prazo fixado para o pagamento;

c) - 30% (trinta por cento) do imposto devido, o contribuinte ou responsável que ultrapassar três meses de prazo fixado para o pagamento do tributo;

II - 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que deixar de reter na fonte o tributo na condição de sujeito passivo por substituição;

III- 200% (duzentos por cento) do imposto devido, o sujeito

passivo por substituição que deixar de recolher o tributo retido;

IV - 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que não efetuar o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de falta de emissão de documento fiscal, em operação não escriturada;

VI - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto,no caso de emissão de documento fiscal, consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.

VII- 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

VIII - 10% (dez por cento) do valor do imposto, no caso da falta de emissão de documento fiscal, estando a operação devidamente registrada.

Art. 14 - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no cadastro municipal, bem como a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Ficam adotados pelo Município, até a edição do regulamento da presente lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais-SENIEF.

§ 2º - É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de documentário fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados no regulamento.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16 - O IVVC será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1988.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MCP/88

Ofício nº 1081 /88

Fortaleza, 25 de novembro de 1.988

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1.984, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Institui o imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a verejo - IVVC e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., votos de elevado apreço e consideração.

Íria Ferrer

Vereadora Íria Ferrer

Interventora

Exma. Sra.

MARIA LUIZA FONTENELE

DD. Prefeita Municipal de Fortaleza

Rua São José, 01

NESTA.

Art. 16 - O IVVC será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1988.

Presidente